

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

**“Ninguém respeita a Constituição
Mas todos acreditam no futuro da nação.”
Renato Russo.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em face dos Réus ora elencados:

1 – CESAR EPITACIO MAIA, ex-Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, portador do CPF n. 372.955.277-53, nascido em 18/06/1945, filho de DALILA RIBEIRO DE ALMEIDA MAIA, residente na xxxxxxxxx;

2 – EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO, ex-Secretário Municipal de Obras, portador do CPF 035.078.667-49, nascido em 03/01/1947, filho de MARIA URCICINA FERNANDES RIBEIRO DANTAS, residente na xxxxxxxxx;

3 – RICARDO ALVES MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, portador do CPF 722.497.817-53, nascido em 08/10/1956, filho de MARIA APARECIDA ALVES MACIEIRA, residente na xxxxxxxxx;

4 – JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, portador do CPF 817.229.587-15, nascido em 13/07/1964, filho de LECI DOS REIS DA SILVA, residente xxxxxxxxx;

5 – GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, portador do CPF 735.651.487-72, nascido em 13/08/1962, filho de DYLMA DE OLIVEIRA LOPES, residente na xxxxxxxxx;

6 – JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, portador do CPF 466.954.007-68, nascido em 30/07/1955, filho de DEUSA SANTA GRAO FORTES, residente na xxxxxxxxxxxx;

07 – CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na xxxxxxxxxxxx;

08 – ANDRADE GUTIERREZ S.A., pessoa jurídica de direito privado situada na xxxxxxxxxxxx;

09 - TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A., pessoa jurídica de direito privado, situada na xxxxxxxxxxxx;

10 - DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, situada na xxxxxxxxx.
pelos motivos que passa a expor.

DOS RÉUS.

O pólo passivo da presente Ação Civil Pública é formado por ex-agentes públicos e empresas privadas que contribuíram da forma que será explicada detalhadamente no decorrer desta inicial, para a prática dos atos de improbidade administrativa que também são narrados à exaustão no decorrer desta petição.

DOS FATOS. DA CAUSA DE PEDIR REMOTA.

DO INÍCIO DO PROJETO. DA CONTRATAÇÃO DO ARQUITETO FRANCÊS CHRISTIAN DE PORTZAMPARC.

No dia 26 de dezembro de 2002 iniciou-se o Projeto para a elaboração do Hall Sinfônico da Cidade do Rio de Janeiro, então chamada Cidade das Artes. Para tal o Município, representado diretamente pelo então Prefeito, Sr. César Maia, celebrou contrato de prestação de serviços de arquitetura, para desenvolvimento, elaboração e acompanhamento do referido projeto com a E.U.R.L Atelier Christian de Portzamparc, Sociedade Ltda, registrada e sediada em Paris, França.

O valor do contrato, realizado sem licitação, foi de **R\$ 11.550.000,00 (onze milhões, quinhentos e cinquenta mil**

reais), nos termos da cláusula terceira, e o prazo para execução de 24 (vinte e quatro) meses.

No dia de março de 2004 o Município do Rio de Janeiro, representado pelo então Secretário das Culturas, Ricardo Macieira, celebrou Contrato de Prestação de Serviços com a ACDP (Atelier Christian de Portzamparc) do Brasil Arquitetura SS. O objeto desta vez era a prestação de serviços de consultoria especializada para elaboração do projeto urbanístico e paisagístico, elaboração dos projetos da sala eletroacústica, desenvolvimento conceitual e adaptação dos seus acessos viários ao empreendimento do Hall Sinfônico da Cidade do Rio de Janeiro (Cidade das Artes), e o valor contratado foi de **R\$ 4.800.292,00 (quatro milhões, oitocentos mil e duzentos e noventa e dois reais)**. O prazo de execução era de 08 (oito) meses.

Em junho de 2006, mais precisamente no dia 20, novo contrato foi celebrado entre o Município e a ACDP (Atelier Christian de Portzamparc) do Brasil Projetos Ltda.. Com o valor de **R\$ 5.951.172,56 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)**, o objeto era a prestação de serviços acompanhamento do desenvolvimento das obras e montagem de equipamentos e outros serviços correlatos, referentes à obra da Cidade da Música. O prazo de execução estipulado entre as partes foi de 26 (vinte e seis) meses.

No dia 18 de janeiro de 2008 a Empresa Municipal de Urbanização – RIOURBE, através do seu Diretor Presidente João Luiz Reis da Silva e por seu Diretor de Administração e Finanças Gerônimo de Oliveira Lopes, celebrou Termo de Execução ao Contrato *supra* citado, promovendo a sucessão da parte executante, que deixou de ser o Município e passou a ser a RIOURBE.

O valor total dos contratos referidos acima ficou em **R\$ 22.301.465,56 (vinte e dois milhões, trezentos e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**.

Todo esse valor foi gasto com o arquiteto Christian de Portzamparc e/ou suas empresas (E.U.R.L Atelier Christian de

Portzamparc, Sociedade Ltda., ACDP do Brasil Arquitetura SS e ACDP do Brasil Projetos Ltda.).

DAS OBRAS. DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADE DA MÚSICA.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 034/2003. DO CONTRATO 129/03.

No dia 30 de junho de 2003 foi publicado o primeiro Edital de Concorrência Pública (034/2003), cujo objeto era a execução de serviços de limpeza de terreno, demolições e terraplanagem no local situado no Trevo das Palmeiras, para a construção da Cidade da Música, tendo sido consideradas parcelas de maior relevância técnica: escavação mecânica; terraplanagem; demolição em concreto e drenagem.

O valor estimado pela Administração Pública (RIOURBE) foi de R\$ 2.883.440,60 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos), e o prazo de execução de 90 dias corridos, com posterior período de conservação de 180 dias.

A empresa SANERIO ENGENHARIA LTDA. sagrou-se vencedora com uma proposta de **R\$ 1.781.966,29 (hum milhão, setecentos e oitenta e um mil, novecentos e sessenta e seis reais, vinte e nove centavos)**, e o Contrato 129/03 foi celebrado em 22 de setembro de 2003.

No dia 25 de novembro de 2003 foi feito o Primeiro Termo Aditivo, de número 379/03, modificando a planilha original de quantidades, sem despesas para a Contratante (Poder Público).

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 050/03. DO CONTRATO 034/04.

Em 03 de outubro de 2003 foi publicado o Edital de Concorrência Pública 050/03, onde a RIOURBE licitava as obras de construção das fundações, impermeabilizações e supra-estrutura da Cidade da Música – Barra da Tijuca. Foram consideradas parcelas de maior relevância técnica: execução de escavações mecânicas e manuais de valas

profundas escoradas; escoramento de estacas pranchas de madeira ou metálica; rebaixamento de lençol freático com ponteiras filtrantes; estacas pré-moldada de concreto armado; fundações direta em concreto resfriado sem juntas de concretagem e concretada em uma única vez; estrutura metálica; lajes tipo nervuradas ou alveolar; estrutura de concreto armado de auto desempenho ou alta resistência com $F_{ck} > \text{ou} = 50 \text{ Mpa}$ em prédios; estruturas de concreto protendido em vãos igual ou superior a 15m e balanço igual ou superior a 10cm; pré-forma de concreto incorporada a estrutura de concreto armado; cortina ou paredes de concreto armado; rampas, passarelas ou viadutos em concreto armado interligado a prédio elevado; sistema de impermeabilização rígida e flexível; e execução de estruturas atirantadas em concreto armado com tirantes de comprimento igual ou superior a 10m.

O valor que constava no edital era de R\$ 97.670.968,24 (noventa e sete milhões, seiscentos e setenta mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Sagrou-se vencedor o Consórcio Cidade da Música, formado por ANDRADE GUTIERREZ S.A. e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. O custo da obra, por empreitada segundo o edital, ficou em **R\$ 77.599.584,26 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos).**

Assim no dia 30 de abril de 2004 foi celebrado entre EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE e CONSÓRCIO CIDADE DA MÚSICA o Contrato 34/04, cujo prazo de execução previsto foi de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, “findo o qual as obras deverão estar concluídas” (Cláusula Décima). A RIOURBE fez-se representar por seu Diretor-Presidente Jorge Roberto Fortes e por seu Diretor de Administração e Finanças Gerônimo de Oliveira Lopes, enquanto que o Consórcio estava representado por Clovis Renato Numa Peixoto Primo e Eduardo Backheuser.

O Primeiro Termo Aditivo (161/04), celebrado em 11 de agosto de 2004, modifica a planilha original de quantidades, sem ônus para os cofres públicos.

O Segundo Termo Aditivo (164/04), datado de 16 de agosto de 2004, altera também a planilha de quantidades, o que importou em redução do valor contratado, já que foram acrescidos R\$ 2.220.119,81 (dois milhões, duzentos e vinte mil, cento e dezenove reais e oitenta e um centavos) e suprimidos R\$ 3.366.836,31 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos). Desta forma o valor contratado foi reduzido em R\$ 1.146.716,50 (hum milhão, cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e cinqüenta centavos), reduzindo o valor contratado para **R\$ 76.452.867,76 (setenta e seis milhões, quatrocentos e cinqüenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos)**.

O Terceiro Termo Aditivo (284/04), de 30 de dezembro de 2004, altera o cronograma de modo a beneficiar o Consórcio, conforme quadro comparativo que segue:

ETAPAS MÍNIMAS, EM DIAS CORRIDOS, EM PERCENTAGENS ACUMULADAS EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL DAS OBRAS CONTRATADAS (PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA)

CONTRATO ORIGINAL TERCEIRO TERMO ADITIVO

Até o 30º dia corrido: 7,43%	1,20% - 1ª etapa
Até o 60º dia corrido: 14,93%	2,61% - 2ª etapa
Até o 90º dia corrido: 22,50%	6,41% - 3ª etapa
Até o 120º dia corrido: 30,70%	17,38% - 4ª etapa
Até o 150º dia corrido: 39,50%	26,18% - 5ª etapa
Até o 180º dia corrido: 48,40%	35,08% - 6ª etapa
Até o 210º dia corrido: 57,50%	44,18% - 7ª etapa
Até o 240º dia corrido: 65,30%	53,28% - 8ª etapa
Até o 270º dia corrido: 72,50%	62,38% - 9ª etapa
Até o 300º dia corrido: 79,50%	71,48% - 10ª etapa
Até o 330º dia corrido: 86,00%	86,00% - 11ª etapa
Até o 360º dia corrido: 100%	100% - 12ª etapa

O Terceiro Termo Aditivo não alterou o prazo final da obra, mas sim o cronograma de execução no 80º dia corrido contado da celebração do contrato, ou seja, durante a etapa 3 (até o 90º dia corrido), onde era para a obra contratada estar 22,5% concluída, porém o referido Aditivo exigiu apenas a conclusão de 6,41%.

O Quarto Termo Aditivo (079/05), de 11 de agosto de 2005, prorroga o prazo das obras por mais 330 (trezentos e trinta) dias, com a criação de mais 11 etapas, ficando o término previsto para 01 de janeiro de 2007.

Assim ficou exigida uma produção que, aos preços contratuais originários, correspondesse às etapas mínimas, em dias corridos, no percentual que segue abaixo discriminado:

1ª etapa: 1,2%
2ª etapa: 2,61%
3ª etapa: 6,41%
4ª etapa: 17,38%
5ª etapa: 22,45%
6ª etapa: 26,48%
7ª etapa: 32,19%
8ª etapa: 38,54%
9ª etapa: 40,24%
10ª etapa: 41,94%
11ª etapa: 45,79%
12ª etapa: 50,24%
13ª etapa: 54,67%
14ª etapa: 59,59%
15ª etapa: 63,91%
16ª etapa: 67,41%
17ª etapa: 70,68%
18ª etapa: 73,88%
19ª etapa: 77,38%
20ª etapa: 80,88%

21ª etapa: 84,30%
22ª etapa: 87,36%
23ª etapa: 100%

O Quinto Termo Aditivo (213/05), de 29 de dezembro de 2005, é para alterar as quantidades, o que resulta no final em um acréscimo de **R\$ 19.729.959,68 (dezenove milhões, setecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e sessenta e oito centavos)**, passando o contrato a ser de **R\$ 96.182.827,44 (noventa e seis milhões, cento e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos)**.

Houve um encarecimento do custo da obra em **25,80%**.

O Sexto Termo Aditivo (158/06), de 25 de outubro de 2006, altera novamente o custo da obra, desta vez em **R\$ 19.398.299,74 (dezenove milhões, trezentos e noventa e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos)**, ou seja, mais **25,37%**, totalizando um acréscimo de **51,17%** no valor inicial e também alterou o cronograma de execução, incluindo nesta alteração etapas que já eram para estar superadas, senão vejamos:

1ª etapa: 0,96%
2ª etapa: 2,09%
3ª etapa: 5,13%
4ª etapa: 13,91%
5ª etapa: 17,97%
6ª etapa: 21,19%
7ª etapa: 25,76%
8ª etapa: 30,84%
9ª etapa: 32,20%
10ª etapa: 33,56%
11ª etapa: 36,56%
12ª etapa: 40,12%
13ª etapa: 43,37%
14ª etapa: 46,66%

15ª etapa: 51,61%
16ª etapa: 57,61%
17ª etapa: 65,81%
18ª etapa: 67,81%
19ª etapa: 73,37%
20ª etapa: 78,90%
21ª etapa: 84,49%
22ª etapa: 90%
23ª etapa: 100%

Se as obras estivessem transcorrendo normalmente, com o respeito ao prazo já prorrogado, estaríamos no dia 25 de outubro de 2006 na 21ª etapa, com 84,49% da obra concluída, de modo que bastaria que o Termo Aditivo alterasse as etapas seguintes, 22ª e 23ª, porém não foi o que ocorreu.

A alteração se deu de forma retroativa, ou seja, durante a 21ª etapa todo o cronograma, inclusive de etapas já ultrapassadas, foi alterado.

O Sétimo Termo Aditivo (022/07), de 19 de janeiro de 2007, celebrado após o término das obras segundo a previsão do Quarto Termo Aditivo ("... ficando o término previsto para 01 de janeiro de 2007."), encareceu a obra mais ainda, com a modificação original de quantidades, resultando em um gasto a mais de **R\$ 9.600.426,76 (nove milhões, seiscentos mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos)**, ou seja, mais **12,55%** em relação ao contrato original. Somando tudo já temos acréscimos na ordem de **63,72%**.

O Oitavo Termo Aditivo (243/07), de 16 de julho de 2007, corrige erro no Termo de Execução 162/07, porém o Consórcio Cidade da Música, vencedor da licitação com 2 empresas (Andrade Gutierrez S.A. e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.), passa a ser integrado também por TÉCNICAS DE ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A., representada por Frederic Murilo Breyton.

O Nono Termo Aditivo (254/07) concede ao Consórcio um reajuste no valor de **R\$ 10.062.058,22 (dez milhões, sessenta e dois mil, cinqüenta e oito reais e vinte e dois centavos)**. Isso representa um acréscimo de **13,16%**, totalizando **76,88%** de "ágio" em comparação com o valor inicialmente contratado.

Nos cálculos do Ministério Público o valor total gasto com a execução apenas deste contrato (034/04) foi de **R\$ 135.243.612,16 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e dezesseis centavos)**, com todos os Aditivos. O valor inicial do contrato era de **R\$ 77.599.584,26 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

O Décimo Termo Aditivo (308/07), de 05 de setembro de 2007, altera as quantidades originais, sem ônus para o Município.

Ressalte-se que o último Termo Aditivo, o Décimo, foi feito 09 (nove) meses após o término previsto para as obras, que era o dia 01 de janeiro de 2007, sem que houvesse outra prorrogação.

Apenas para resumir, o Contrato 034/04 foi celebrado no dia 30 de abril de 2004, com previsão de término em meados de fevereiro de 2006, sendo que o último Termo Aditivo é de setembro de 2007.

O valor inicial saltou de **R\$ 77.599.584,26 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)** para **R\$ 135.243.612,16 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e dezesseis centavos)**.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 065/2004. DO CONTRATO 108/05.

No dia 10 de dezembro de 2004 foi publicado o Edital de Concorrência Pública 065, cujo objeto era a complementação das obras de construção do Prédio da Cidade da Música, com custo previsto de R\$ 149.722.655,87 (cento e quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e sete

centavos), e prazo de execução de 600 dias corridos, com posterior período de conservação de 180 dias.

Sagrou-se vencedor o Consórcio Cidade da Música 2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A.), cuja proposta ficou no valor de **R\$ 145.051.309,01 (cento e quarenta e cinco milhões, cinqüenta e um mil, trezentos e nove reais e um centavo)**.

No dia 30 de agosto de 2005 foi celebrado com a RIOURBE o Contrato 108/05.

Importante destacar: o contrato foi celebrado quando, depois de todas as modificações feitas, a execução do Contrato anterior, o n. 034/04, encontrava-se na 7ª etapa, com apenas 25,76% das obras do primeiro contrato concluídas, ou seja, **contatou-se a complementação do que estava apenas 25% completo**. E com as mesmas empresas.

O Primeiro Termo Aditivo (341/07) é de 04 de outubro de 2007. Houve modificação original de quantidades, sem ônus para o Município.

O Segundo Termo Aditivo (342/07), do mesmo dia 04 de outubro de 2007, aumenta o custo da obra em R\$ 36.262.827,00 (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois reais, oitocentos e vinte e sete reais), que passa a ser de **R\$ 181.314.136,01 (cento e oitenta e um milhões, trezentos e quatorze mil, centro e trinta e seis reais e um centavo)**.

Além do aumento do valor do contrato houve também alteração de cronograma, exatamente como no contrato anterior, nos seguintes termos:

ETAPAS MÍNIMAS, EM DIAS CORRIDOS, EM PERCENTAGENS ACUMULADAS EM RELAÇÃO AO VALOR GLOBAL DAS OBRAS CONTRATADAS (PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA)

CONTRATO ORIGINAL SEGUNDO TERMO ADITIVO

Até o 30º dia corrido: 2%	1ª etapa: 2%
Até o 60º dia corrido: 5%	2ª etapa: 4%

Até o 90° dia corrido: 10%	3ª etapa: 7,50%
Até o 120° dia corrido: 15%	4ª etapa: 10%
Até o 150° dia corrido: 21%	5ª etapa: 13,50%
Até o 180° dia corrido: 27%	6ª etapa: 18%
Até o 210° dia corrido: 34%	7ª etapa: 25,50%
Até o 240° dia corrido: 41%	8ª etapa: 34,50%
Até o 270° dia corrido: 49%	9ª etapa: 44%
Até o 300° dia corrido: 56%	10ª etapa: 48,60%
Até o 330° dia corrido: 62%	11ª etapa: 53,20%
Até o 360° dia corrido: 67%	12ª etapa: 57,80%
Até o 390° dia corrido: 71%	13ª etapa: 62,40%
Até o 420° dia corrido: 75%	14ª etapa: 67%
Até o 450° dia corrido: 79%	15ª etapa: 71,60%
Até o 480° dia corrido: 83%	16ª etapa: 76,20%
Até o 510° dia corrido: 86%	17ª etapa: 80,80%
Até o 540° dia corrido: 88%	18ª etapa: 85,40%
Até o 570° dia corrido: 90%	19ª etapa: 90%
Até o 600° dia corrido: 100%	20ª etapa: 100%

Novamente a alteração das etapas, feita em 04 de outubro de 2007, alcançou etapas passadas, que já eram para estar prontas. Neste dia a obra era para estar no início da 4ª etapa, ou seja, com 15% concluídos, mas a alteração retroativa “possibilitou” que 10% das obras estivessem prontas.

O Terceiro Termo Aditivo (055/08), de 27 de março de 2008, modifica a planilha original de quantidades.

O cronograma, já alterado, previa o término da obra para o dia 22 de novembro de 2008, porém nem com a modificação do cronograma tal prazo foi respeitado, visto que a obra foi “inaugurada” no dia 26 de dezembro de 2008, mas ainda inacabada.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 036/2006. DO CONTRATO 143/06.

No dia 25 de maio de 2006 publicou-se o Edital de Concorrência Pública 036/2006, cujo objeto eram obras de remanejamento do DN 900 no Trevo das Palmeiras (Cidade da Música), consistentes em serviços de escavações manuais e mecânicas; demolições de concreto simples e armado; demolições de pavimentação de C.B.U.Q.; execução de concreto simples e armado; e execução de rede de água potável em tubo dúctil.

Como previsão inicial de custo na ordem de R\$ 2.523.160,89 (dois milhões, quinhentos e vinte e três mil, cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e com prazo previsto para conclusão de 180 dias corridos, com posterior período de conservação de 180 dias, sagrou-se vencedora a DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

O custo real da contratação ficou em **R\$ 1.671.089,46 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, e o contrato 143/06 foi celebrado em 06 de setembro de 2006.

No dia 08 de novembro de 2006 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo (168/06), estipulando uma **redução do prazo da obra** em 90 dias, com previsão de término para **11 de dezembro de 2006**.

Era para a obra estar pronta aproximadamente em meados de março de 2007, mas o Primeiro Termo Aditivo reduziu o prazo, porém não foi o que ocorreu, posto que o Segundo Termo Aditivo (209/06) foi celebrado após o "término das obras", a saber, no dia 13 de dezembro de 2006, e este termo modificou a planilha original de quantidades, mas sem ônus para o Poder Público.

Houve um Terceiro Termo Aditivo, ao qual o Ministério Público não teve acesso, e por fim um Quarto Termo Aditivo (146/07), que modificou o valor da obra – já concluída! – para **R\$ 1.799.051,76 (hum milhão, setecentos e noventa e nove mil, cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos)**.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 035/2007. DO CONTRATO 001/08.

Por fim publicou-se no dia 27 de setembro de 2007 o último Edital (Concorrência Pública 035/2007), cujo objeto era a conclusão

das instalações prediais, acabamentos internos, urbanização intra muros, construção de túneis sob a Av. das Américas e estacionamentos da Cidade da Música.

Orçado no Edital em R\$ 149.815.691,84 (cento e quarenta e nove milhões, oitocentos e quinze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), e com prazo de 270 dias corridos, com posterior período de conservação de 180 dias, a contratação se deu por **R\$ 147.987.940,40 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos).**

Assim, no dia 20 de fevereiro de 2008 celebrava a Administração municipal o Contrato 001/08 com o CONSÓRCIO BARRA DA TIJUCA (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A.). Novamente as mesmas empresas foram contratadas, ignorando-se o fato de que essas empresas não haviam cumprido suas obrigações anteriores.

Mais uma vez houve descumprimento, porque não se conhece nenhum Termo Aditivo a este último contrato prorrogando o prazo final de execução, de modo que a obra Cidade da Música era para estar pronta 270 dias a contar do dia 20 de fevereiro de 2008, ou seja, já no mês de novembro de 2008.

A obra ainda não acabou, mas pelo contrato era para estar totalmente pronta em novembro de 2008.

DA INAUGURAÇÃO.

Em que pese o atraso considerável para o término das obras, o fato é que a Cidade da Música foi inaugurada no dia 26 de dezembro de 2008, com a utilização – indevida – de recursos públicos.

Tal fato foi amplamente noticiado pela imprensa, em que pese a Cidade da Música ser ainda um canteiro de obras.

A inauguração, segundo consta, foi apressada para que pudesse o primeiro Réu absorver os benefícios políticos decorrentes da conclusão da obra, porém a obra não estava concluída, razão pela qual não poderia ter sido inaugurada.

CONCLUSÕES.

O fato – notório – é que as obras ainda não terminaram.

O Grupo de Auditoria da Prefeitura do Rio de Janeiro ainda não descobriu quanto falta pagar para as obras terminarem, mas cálculos iniciais orçaram o gasto a realizar em **R\$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de reais)**.

O custo total da obra pode ser assim detalhado:

R\$ 22.301.456,56 – arquiteto

R\$ 1.781.966,29 – limpeza do terreno

R\$ 135.243.612,16 – fundações e impermeabilizações

R\$ 181.314.136,01 – complementação

R\$ 1.799.051,76 – desvio da DN 900

R\$ 147.987.940,40 – conclusão das instalações e acabamentos

TOTAL: R\$ 490.428.172,18

A conta final, segundo cálculos do Ministério Público, é de R\$ 490.428.172,18 (quatrocentos e noventa milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos).

Tudo isso foi gasto sem que se tivesse a menor idéia do valor total, ou seja, a obra se iniciou se a mínima estimativa de seu custo total ao final.

DO DIREITO

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. DA CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA.

Como dito linhas acima, há uma série de irregularidades na obra da Cidade da Música que ainda estão sendo objeto de apuração no âmbito do Ministério Público e do Grupo de Auditoria da Prefeitura do Rio de Janeiro, de modo que a presente Ação limitar-se-á a invocar as irregularidades já detectadas e que não necessitam de investigações mais aprofundadas.

Ressalta o Ministério Público que a propositura da presente Ação Coletiva previnirá o Juízo para as futuras Ações que podem vir a ser propostas pelo vínculo da conexão. Todas as Ações que o Ministério Público tem em mente, caso se confirmem as suspeitas de

irregularidades, têm como causa de pedir remota os mesmos fatos: as obras, os contratos e as compras feitas para o empreendimento Cidade da Música, porém há fundamentos jurídicos que são diversos, o que afasta de plano a litispendência, causa de extinção da relação jurídica processual sem análise de mérito.

Desta forma **NÃO** integra a causa de pedir da presente Ação as seguintes e possíveis irregularidades:

- 1 – superfaturamento na aquisição de materiais;
- 2 – erros de projeto;
- 3 – erros de execução do projeto;
- 4 – refazimento das obras da Grande Sala e outras irregularidades que podem vir a ser descobertas no decorrer do Inquérito Civil que continua tramitando no Ministério Público.

Delimita assim o Ministério Público a **ação proposta** com os seguintes fundamentos jurídicos:

- 1 – da impossibilidade de realizar uma obra de vulto sem a menor previsibilidade do custo total para o Poder Público;
- 2 – da ilegalidade dos Aditivos que aumentaram de forma excessiva os gastos da obra;
- 3 – da ilegalidade da prorrogação de prazo em detrimento do interesse público;
- 4 – da pessoalidade da inauguração de uma obra inacabada;
- 5 – da falta de cuidado com o dinheiro público.

O que temos na presente Ação é uma verdadeira cumulação, conforme reconhecida pela doutrina processual mais moderna:

"... a pluralidade de fatos jurídicos implicará a pluralidade de demandas..."¹

Desta forma os fundamentos jurídicos dos pedidos que mais adiante serão formulados servirão como limite para a prestação da tutela jurisdicional, devendo o Juízo analisar a sua ocorrência, ou não, para prestar ao final a tutela jurisdicional que o Ministério Público entende seja a melhor para tutelar o direito material à "honestidade na gerência da *res publica*."

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO GASTO FINAL DA OBRA.

No dia 26 de dezembro de 2002 iniciou-se oficialmente o Projeto Cidade da Música. O início se deu com a contratação de um arquiteto de renome internacional – Christian de Portzamparc – que afirmou em depoimento prestado no Ministério Público que não recebeu nenhuma instrução no que tange ao custo final da execução de seu projeto.

Não está aqui o Ministério Público a defender ou criticar o arquiteto, seu projeto ou a própria concepção de um complexo cultural para a cidade do Rio de Janeiro: tratou-se de uma decisão política do Prefeito do Rio de Janeiro, eleito democraticamente para, dentre outras coisas, tomar as decisões políticas que melhor se adequem às suas idéias e projetos. Entretanto as idéias e projetos de um administrador não podem ser executadas de forma livre e arbitrária, até porque ele não governa sozinho.

Não custa esquecermos que este mesmo administrador, o primeiro Réu, já tentou em um passado não tão remoto assim construir uma obra de magnitude assemelhada à Cidade da Música: tratava-se do **Projeto Guggenheim**. Em abril de 2003 o arquiteto Marcos A. Nunes Rodrigues, em artigo escrito, publicado e disponível na internet anotava²:

“O anúncio da construção de uma filial do museu Guggenheim na América do Sul tem levantado polêmicas e se constituído numa boa oportunidade para avaliar questões relativas à arquitetura e ao urbanismo, no que implica da relação destes campos com o entendimento do pensamento sobre as cidades contemporâneas.

Vários aspectos se entrecruzam nesse fato - planejamento urbano, competição entre cidades num mundo globalizado, imagem pública, relações entre público e privado, identidade, consumo de lugares, arquitetura, representação e mídia – e justamente por isso torna a questão complexa e estimulante.”

Continua o arquiteto, agora com grifo nosso:

“A chegada do Guggenheim ao Brasil não está se fazendo sem polêmicas. Depois de uma certa competição entre as cidades de Salvador, Recife, Curitiba e Rio de Janeiro, a mítica capital do carnaval foi a escolhida. Intelectuais, arquitetos e estudantes e, até mesmo o Ministro da Cultura, Gilberio Gil, têm se colocado contra a sua

construção, alegando entre outras coisas o **alto custo de construção (US\$150 milhões) e manutenção do museu, assumido pela prefeitura do Rio, e a real necessidade de uma arquitetura monumental (42 mil m2) numa cidade repleta de símbolos e belezas paisagísticas.**"

O projeto não vingou: um dos motivos foi seu elevado custo, orçado à época em **US\$ 150 milhões**, o que hoje aproximadamente seriam **R\$ 300 milhões** – valor inferior ao custo total da Cidade da Música, que é de **R\$ 490.428.172,18 (quatrocentos e noventa milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos.**

Naquela época, como pode ser notado pelo Juízo, havia uma previsão de gastos com a obra que se queria fazer. Claro que não estaria a Administração Pública presa aos US\$ 150 milhões necessários para a execução do projeto, mas a sua previsibilidade foi fundamental para que não só o Poder Público, mas também a população pudesse opinar acerca da necessidade e conveniência de efetuar o Município um gasto daquele porte para a realização de uma obra pública em uma cidade com necessidades básicas mais urgentes.

Em uma decisão política optou-se por não fazer o Guggenheim no Rio de Janeiro.

A Cidade da Música, ao contrário do Museu Guggenheim, jamais teve um custo estimado. Notícias revelam que o gasto com a construção da Cidade da Música ficaria em R\$ 80 milhões, o que seria um valor razoável para o Projeto que se queria levar adiante, mas a verdade é que em momento algum a Administração do primeiro Réu sabia, ou queria divulgar, o gasto total.

E desde o início, lá em dezembro de 2002, um cálculo ao menos aproximado do custo total poderia ter sido feito. Ou foi, mas não foi divulgado. Vendeu-se a idéia de um custo de R\$ 80 milhões, jamais negado pelo ex-Prefeito César Maia – primeiro Réu – como se o objetivo fosse ludibriar a população carioca com a construção de um importante complexo cultural com um custo razoável.

Desde o momento em que o projeto de Christian de Portzamparc foi apresentado ao Município, sempre na Administração do primeiro

Réu, era perfeitamente possível o cálculo do custo final e fosse ele feito, ou divulgado, a população carioca poderia manifestar-se, seja através dos representantes na Câmara de Vereadores, seja por voz própria.

Isso foi negado ao povo carioca. Ele não teve o direito de opinar sobre a necessidade de se gastar tanto dinheiro – **R\$ 490.428.172,18** – com uma única obra. O fato do ex-Prefeito ocupar uma cadeira por causa da vontade popular não o exime de prestar contas dos gastos necessários para a realização de uma obra de vulto. Isso não é democracia. Isso é, além de tudo, inconstitucional e ilegal.

Dispõe a nossa Constituição – a mesma da música do Renato Russo – que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, e que todo poder emana do povo.

A Lei de Licitações (Lei 8666/93), por sua vez, estatui que um dos elementos obrigatórios em uma licitação é o Projeto Básico (art. 6º, IX), definido como o:

“... conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.”

Um dos elementos do Projeto Básico é **“o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.”**

A possibilidade de se iniciar uma licitação está diretamente ligada à existência desta previsão, conforme dispõe a Lei de Licitações, cuja redação é muito clara:

“Art. 7º, § 2º–As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o [art. 165 da Constituição Federal](#), quando for o caso.

§ 6º-A **infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**

Art. 8º-A **a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução."**

Marçal Justen Filho, especialista em licitações, ensina-nos:

"Não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos destituídos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstrem a viabilidade do empreendimento examinado. O projeto executivo determinará minuciosamente as condições de sua execução, inclusive no tocante aos custos, o que permite avaliar a compatibilidade da contratação com o interesse coletivo, com os recursos estatais disponíveis e com outras exigências relacionadas com o bem-comum.

A regra geral exige, por isso, a existência de um projeto executivo (ou instrumento similar, que contemple as soluções que serão executadas). Lembre-se que, na ausência de um projeto executivo, torna-se impossível estimar o próprio custo da futura contratação. Ou seja, a ausência de projeto executivo importa sério risco de frustração do princípio constitucional e legal de que toda e qualquer contratação pressupõe recursos financeiros suficientes."

O ilustre Professor vai além:

“Configura-se um acinte à Constituição e à Lei quando se promove licitação de obras de enorme complexidade (rodovias, metrô, projetos de irrigação) sem projeto executivo.”⁴

Desde o início – dezembro de 2002 – devia a Administração Pública prever o gasto total, exatamente para evitar a ocorrência do que se está vendo agora: uma montanha de dinheiro público gasto em uma obra que sequer terminou.

Além da Lei de Licitações, foi desrespeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, que estatui:

“Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e **estão vedados**:

....

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.”

O Município assumiu uma obrigação – concluir a Cidade da Música – sem autorização orçamentária, pois quando o primeiro contrato foi celebrado – com Christian de Portzamparc – e posteriormente o Contrato 129/03 (terraplanagem, limpeza de terreno, etc.) não se tinha a menor idéia do custo final da obra!

Tanto não se tinha a mínima idéia do custo total que isso é ressaltado no voto do Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes, do Tribunal de Contas do Município, que nós grifamos:

“De cotejo entre os relatórios das visitas realizadas e os inúmeros aditamentos ao contrato n. 34/2004 sobressai a constatação no sentido de que duas são as grandes questões que interferiram diretamente no regular desenvolvimento da obra: planejamento deficiente e deficiência de recursos financeiros.

...

... a **deficiência de recursos financeiros** foi outro ponto que, da mesma forma, atrasou o regular desenvolvimento da

empreitada, conforme relato da fiscalização da obra registrado pela Inspeção, Às fls. 617, item c.4.2, do processo de visita técnica (22ª visita em 11/07/2007).

O relato foi assim registrado: *“... devido à deficiência de recursos financeiros e problemas encontrados no desenvolvimento do projeto estrutural, o planejamento de execução da obra teve que ser alterado e este se encontra em fase de conclusão. Em consequência, o orçamento estimado não contempla a totalidade da execução do projeto.”*

O cuidado com o dinheiro público foi pura e simplesmente ignorado.

Ao iniciar a obra, era óbvio que o objetivo final era concluí-la, razão pela qual todos os custos deveriam ter previsão, o que não ocorreu. O fracionamento de uma obra única em várias etapas, editais e contratos, representa verdadeira **fraude à lei**. A obra era única. Quando se contratou a limpeza do terreno o objetivo final não era limpar o terreno, e sim fazer a Cidade da Música. Foi para isso que o Município pagou R\$ 11,5 milhões ao arquiteto Christian de Portzamparc. Ele não recebeu essa verba para projetar a limpeza do terreno, e sim para conceber a Cidade da Música.

Além de inconstitucional e ilegal, essa atitude é imoral, e a moralidade é um dos princípios da Administração Pública.

Tais atos devem ser **punidos** na forma da lei, e a lei prevê que tais atos são atos de improbidade administrativa.

Segundo o art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa (lei 8429/92):

“Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

Prossegue a lei:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Existem, para a lei, 3 tipos de atos de improbidade administrativa, a saber:

- 1 – que importam enriquecimento ilícito – art. 9º;
- 2 – que causam prejuízo ao erário – art. 10;
- 3 – que atentam contra os princípios da administração pública – art. 11.

Como dito, se houve enriquecimento ilícito dos agentes públicos e privados que concorreram para as violações acima narradas, somente o aprofundamento das investigações irá demonstrar, mas pode-se afirmar, com segurança, que os atos até agora narrados e qualificados juridicamente como de improbidade se amoldam como uma luva às hipóteses descritas nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, senão vejamos:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

....

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Contratar um projeto arquitetônico por R\$ 11,5 milhões para a concepção de uma obra cujo limite de gasto é infinito é **malbaratamento do dinheiro público**.

Iniciar licitação sem previsão total dos gastos significa **frustrar a licitude de processo licitatório**.

Permitir a realização de despesas sem que se tenha a exata noção do limite máximo é **agir de forma não autorizada por lei**.

Liberar R\$ 11,5 milhões para um projeto arquitetônico, e depois mais R\$ 1.781.966,29 para limpeza de terreno, sem que se informe qual o projeto executivo final e o custo total é a mesma coisa que **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes**.

Tudo isso fere os deveres de **honestidade**, **legalidade** e **lealdade** às instituições.

Dispõe o art. 37 da Constituição:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ...”

Os princípios constitucionais da Administração Pública proclamam normas básicas e “essenciais para a probidade e transparência na gestão da coisa pública”⁵ e sua finalidade é a de “garantir a honestidade na gerência da *res publica* e possibilitar a

responsabilização dos agentes públicos que se afastarem dessas diretrizes obrigatórias”⁶.

O valor do dano sofrido pelo Município é incalculável no presente momento, porém como as investigações vão prosseguir será possível a apuração do dano material experimentado pelo Município.

A obra toda custou aos cofres públicos a absurda quantia de **R\$ 490.428.172,18 (quatrocentos e noventa milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos)**.

No entanto não seria justo cobrar dos responsáveis a devolução de todo esse dinheiro, visto que a obra vai ficar para o Município do Rio de Janeiro, que deverá dar a ela uma destinação pública, permitindo que os cidadãos usufruam do complexo Cidade da Música. Desta forma entende o Ministério Público que o pedido a ser formulado ao final pode ser genérico, cabendo ao Juízo, no decorrer do processo e do amadurecimento da sua cognição, estipular um valor mais justo.

DA ILEGALIDADE DOS ADITIVOS QUE ONERAM DE FORMA EXCESSIVA OS GASTOS DA OBRA.

No dia 30 de abril de 2004 foi celebrado entre EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE e CONSÓRCIO CIDADE DA MÚSICA o Contrato 34/04, no valor de **R\$ 77.599.584,26 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

Ao término de 10 aditivos o valor total gasto pela Administração municipal foi de **R\$ 135.243.612,16 (cento e trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e doze reais e dezesseis centavos)**.

Um ágio de 76,88%. Uma violação ao art. 65, parágrafo 1º da Lei de Licitações, que limita os aditivos a 25% do valor contratado.

O objetivo do contrato era a construção das fundações, impermeabilizações e supra-estrutura da Cidade da Música, porém apenas neste contrato operou-se um gasto a mais para a Administração na ordem de **76,88%** do valor inicialmente previsto por

força dos Aditivos. Essas constantes modificações, todas contrárias ao interesse público, desrespeitaram a Constituição, na medida em que esta, no art. 37, XXI, dispõe que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ressalta o voto – grifado por nós – do Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes que:

“Com relação ao planejamento operacional da obra, o Contrato n. 34/2004, de 30/04/2004, foi, desde o início, marcado por inúmeros eventos. Aproximadamente três meses após a sua celebração, quando já iniciada a execução da obra, surgiram vários fatores de ordem técnica que, de duas uma ou não foram previstos na elaboração do projeto ou, se previstos, foram mal dimensionados. E que, ao longo da edificação, tais ocorrências ‘supervenientes’ levaram a necessidade de inúmeras alterações contratuais, ora para mais, ora para menos nas quantidades de serviços previstos no projeto, ou a introdução de alguns itens de serviços, sem os quais não seria possível a realização da obra objeto da avença.

...

A questão do planejamento deficiente, especialmente no tocante ao desenvolvimento do projeto estrutural, o qual sofreu sucessivas alterações, fica bem evidenciado nos relatórios da 22ª e 23ª visitas técnicas, respectivamente em 11/07/2007 e 18/09/2007. Registre-se que, informações colhidas por ocasião da 23ª dão conta que o projeto ainda não foi definido.

Segundo a Inspeção, durante a reunião realizada com a fiscalização foram mencionadas deficiências no projeto

estrutural realizado pela empresa ACDP através do Contrato n. 300/2002, pois o mesmo não previu todas as variáveis para a execução da obra.”

Se o projeto da ACDP – Christian de Portzamparc – era insuficiente ou inexato, cumpria ao primeiro Réu, que o contratou, determinar a elaboração de outro até que o projeto se amoldasse às exigências legais brasileiras, o que não foi feito, omitindo-se o primeiro Réu em praticar que deveria de ofício praticar. Ao invés de corrigir-se o erro insistiu-se nele, razão pela qual foi feita a primeira licitação para a limpeza do terreno. Segundo o voto citado acima até este momento não se tinha a menor idéia do que seria feito no terreno limpo.

Mesmo assim foi publicado o Edital 050/03, sem a previsão detalhada do que deveria ser feito.

Essa prática – edital para realização de um serviço não detalhado – pode revelar, além de total falta de cuidado com o patrimônio público, inclusive **fraude à licitação**. Quem afirma isso é o especialista Marçal Justen Filho:

“Mas a situação narrada envolve riscos ainda mais sérios, com enorme potencial de ofensa ao princípio da moralidade. Suponha-se que um agente administrativo resolva beneficiar certo licitante. Seria bastante simples obter esse resultado reprovável através do expediente da ‘empreitada por preço global’. Para tanto, é necessário que a Administração conheça todas as características do objeto e tenha noção de todos os custos.

...

Por tudo isso, não se admite que a Administração valha-se do expediente da empreitada por preço global para recusar a precisa e perfeita definição do objeto a ser licitado ou para permitir a todos interessados o conhecimento de informações imprescindíveis. ... não se admite a transformação da licitação em instrumento de incerteza e insegurança. O contrato administrativo não é um jogo, no qual as partes entram sem

noção acerca do resultado. Ambas as partes têm de saber, de antemão, os riscos e encargos assumidos.”⁷

Neste caso a despesa adicional para a Administração Pública, provocado pela celebração de um contrato com objeto não ou mal definido é da ordem de **R\$ 57.644.027,90 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa centavos)**, que vem a ser a diferença entre o valor contratado e o valor pago ao final, provocada por causa da insistência da Administração municipal em licitar com objeto mal definido.

Na verdade não tem ainda o Ministério Público elementos para apurar se esse Aditivo da ordem de R\$ 57 milhões representou um dano material ao Erário, ou seja, não se sabe ainda se esse valor foi pago a mais para as Construtoras sem que elas realizassem o serviço contratado, porém é inegável que a Administração teve um gasto maior do que o previsto no contrato, no exato valor de **R\$ 57.644.027,90 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, vinte e sete reais e noventa centavos)**.

Esse gasto poderia ser evitado se a obra começasse com uma previsão básica do que deveria ser construído, tanto em termos de quantidade de material empregado quanto de preço, porém, como foi dito, a Administração municipal iniciou a obra sem a menor idéia do quanto seria gasto.

Todos esses Aditivos, que oneraram o preço final em 76,88%, representam ainda uma violação da necessidade constitucional de nova licitação. Se o contrato na verdade deveria ter sido celebrado por preço (bem) superior ao preço vencedor, porque este era o mais vantajoso para a Administração Pública, outra licitação deveria ter sido feita levando-se em consideração o valor real da obra (+ ou - R\$ 135 milhões).

Desta forma o preço vencedor não era o mais vantajoso para o patrimônio público, tanto que não foi honrado pela Administração, que onerou a obra em 76,88% em evidente e ilegal benefício às Construtoras.

Uma violação flagrante não só à necessidade de ser realizar uma nova licitação como também ao art. 65, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

Quem são os responsáveis? Todos os administradores que agiram ou que deveriam ter agido para evitar essa perda milionária, ou seja, aqueles que celebraram o Contrato 034/04, aqueles que deveriam ter evitado sua celebração (ex-Prefeito e ex-Secretário de Obras) e aqueles que se beneficiaram da sua celebração (empresas que compunham o Consórcio Cidade da Música).

Os mesmos problemas ocorreram nos Contratos posteriores, como no Contrato 108/05, cujo objeto era a complementação das obras da Cidade da Música.

A proposta vencedora, de **R\$ 145.051.309,01 (cento e quarenta e cinco milhões, cinqüenta e um mil, trezentos e nove reais e um centavo)**, mas o custo total ao final foi de **R\$ 181.314.136,01 (cento e oitenta e um milhões, trezentos e quatorze mil, centro e trinta e seis reais e um centavo)**.

Esse gasto superior ao previsto de **R\$ 36.262.827,00 (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais)**, poderia ter sido evitado se o Projeto Cidade da Música tivesse sido elaborado não só com mais cautela, mas também com respeito à lei e à população, que com seus impostos forneceu o dinheiro necessário para a realização do empreendimento.

O Contrato 143/06 padecia do mesmo vício. Com valor estimado de **R\$ 1.671.089,46 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, contratou-se o remanejamento do DN 900 (tubulação da CEDAE). O valor final da obra foi aumentado para **R\$ 1.799.051,76 (hum milhão, setecentos e noventa e nove mil, cinqüenta e um reais e setenta e seis centavos)**.

A falta de planejamento (relatou o Engenheiro responsável pela obra que o Aditivo foi para garantir a proteção da tubulação de água contra a oxidação – mais do que previsível que era necessário fazê-lo) acarretou um gasto a mais para o erário na ordem de **R\$ 127.962,30**

(cento e vinte e sete mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta centavos).

Apenas o último Contrato não recebeu, até o presente momento, nenhum Aditivo que pudesse causar dano ao erário, mas tal fato se dá porque ele sequer foi cumprido, faltando ainda uma perícia – que será feita no âmbito do Inquérito Civil – apurar o real gasto que a Administração ainda terá que fazer.

Desta forma, a ilegalidade dos Aditivos, provocada pela ilegalidade de se contratar um obra de grande vulto sem a existência de projetos detalhados que prevejam o que deverá ser feito e o quanto deverá ser gasto – só esta ilegalidade – acarretou uma perda ao Município de **R\$ 94.034.817,20 (noventa e quatro milhões, trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e vinte centavos).**

DAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DE PRAZO.

É fato notório que as obras atrasaram.

Se considerarmos a obra da Cidade da Música como uma só essa constatação é relativamente fácil: estamos em 2009 e a obra não foi concluída.

Se considerarmos a obra dividida em diversas etapas (limpeza do terreno, estrutura, etc.), temos que analisar cada contrato separadamente.

O **Contrato 129/03**, segundo consta, foi cumprido dentro do prazo, não sendo necessária a elaboração de nenhum Aditivo que prorrogasse o prazo de execução.

O Contrato posterior, **034/2003**, tinha prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, “findo o qual as obras deverão estar concluídas” (Cláusula Décima). O Consórcio vencedor sabia dessa obrigação ao apresentar a proposta da Concorrência Pública e ao assinar o Contrato com o Poder Público.

O voto do Conselheiro Antonio Carlos Flores de Moraes conclui:

“Assim, as obras de Construção das Fundações, Impermeabilizações e Supra-Estrutura do Prédio da Cidade da Música iniciada em 30/04/2004, mesma data da celebração

do contrato, contava com a previsão inicial de término para 25/04/2005. Todavia, em razão da referida insuficiência de recursos financeiros para o prosseguimento, a sua execução foi suspensa no período de 28/08/2004 a 09/06/2005 (285 dias). O reinício oficial dos trabalhos ocorreu a partir de 10/06/2005. Contudo, segundo informações de fls. 121 do processo de visita técnica (5ª visita), a empresa continuou a execução por sua conta e risco até setembro/2004, quando parou, retomando a partir de janeiro de 2005.

Aproximadamente três meses e meio após o reinício oficial, os serviços foram pela segunda vez interrompida, desta feita no período compreendido entre 21/09/2005 até 23/02/2006 (155 dias) com reinício em 24/02/2006. Durante o período de suspensão foram mantidos em operação um número reduzido de serviços.

...

A segunda fase, iniciada em julho de 2004, foi orçada em R\$ 107 milhões, englobando a edificação da Cidade da Música (fundações, colocação de pilares, lajes e pisos concretados), está em andamento, tendo a previsão de término alterada de junho de 2006 para dezembro de 2007.

A terceira fase, orçada em R\$ 145 milhões, foi iniciada em outubro de 2005 e prevista para terminar em dezembro de 2006, mas esta previsão inicial foi alterada para dezembro de 2007."

Neste Contrato diversas foram as prorrogações, sempre beneficiando as construtoras com mais prazo e mais dinheiro, em total e completo desrespeito ao patrimônio público. Nenhuma destas prorrogações foi fundada no art. 57, parágrafo 1º, da Lei de Licitações.

Os fatos acima narrados demonstram que a obrigação da empresa Contratada foi descumprida reiteradamente. Os prazos foram ignorados e a Administração omitiu-se em preservar o interesse público, aplicando as sanções administrativas previstas na Cláusula Décima-Oitava do Contrato, que vão desde a advertência até a

declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração.

A Administração não tinha a opção de aplicar ou não as sanções, mas o dever: trata-se de ato vinculado. Quando a Administração se omite, fere o princípio da legalidade. Deixa de lado o interesse público, que cede diante de interesses privados. Sequer foi instaurado processo administrativo para a apuração da responsabilidade dela demora excessiva.

Ao não cobrar sequer a multa de 20% sobre o valor do contrato (item b da referida cláusula), a Administração Pública, na pessoa dos seus agentes, está renunciando a crédito que pertence ao Poder Público, praticando ato de improbidade administrativa, passível de punição.

O valor do Contrato 034/04 é de R\$ 77.599.584,26 (setenta e sete milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), de modo que ao não cobrar a multa de 20% a Administração municipal deixou de arrecadar a quantia de **R\$ 15.519.916,84 (quinze milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos)**.

Com o Contrato 108/05 nada foi diferente. Primeiro que a Administração Pública, tivesse agentes mais zelosos com a *res publica*, não poderia sequer ter celebrado contrato com as mesmas empresas que descumpriram os prazos do contrato 034/04. Como dito acima, quando o Contrato 108/05 foi celebrado a obra a que se referia o contrato anterior – 034/04 – estava apenas 25% concluída, quando ela deveria estar, pelo contrato, 100% concluída.

Pode-se concluir que a Administração Pública celebrou contrato com empresa que não tinha idoneidade sequer para participar do processo licitatório, no entanto as mesmas empresas sagraram-se vencedoras, premiando-se assim o desrespeito ao patrimônio público e ao contrato.

E o Contrato 108/05 contou também com generosos aditivos no que tange ao prazo de conclusão da obra.

Novamente a alteração das etapas, com o objetivo de prorrogar o prazo final de execução, feita em 04 de outubro de 2007, alcançou etapas passadas, que já eram para estar prontas. Neste dia a obra era para estar no início da 4ª etapa, ou seja, com 15% concluídos, mas a alteração retroativa “possibilitou” que 10% das obras estivessem prontas.

O cronograma, já alterado, previa o término da obra para o dia 22 de novembro de 2008, porém nem com a modificação do cronograma tal prazo foi respeitado, visto que a obra foi “inaugurada” no dia 26 de dezembro de 2008, mas ainda está inacabada.

No entendimento do Ministério Público o ato de improbidade configura-se no momento posterior ao Contrato 034/04. Como as empresas vencedoras não cumpriram suas obrigações, deveriam ter sido punidas após o devido processo legal em âmbito administrativo, para que pagassem a multa contratual e ficassem impedidas de participar de licitações futuras. Não foi o que ocorreu.

Foi celebrado – com as mesmas empresas que desrespeitaram o prazo do Contrato 034/04 – o Contrato 108/05, no valor de R\$ 145.051.309,01 (cento e quarenta e cinco milhões, cinquenta e um mil, trezentos e nove reais e um centavo).

O Contrato 001/08, celebrado ainda com as mesmas empresas, persiste na ilegalidade: empresas que descumpriram obrigações do Contrato 034/04 foram novamente contratadas, no valor de R\$ R\$ 147.987.940,40 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos).

A Administração Pública, ao custo de **R\$ 293.039.249.40 (duzentos e noventa e três milhões, trinta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos)**, celebrou 2 contratos (108/05 e 001/08) com empresas que não poderiam sequer participar da licitação porque não cumpriram o Contrato 034/04.

Locupletaram-se as empresas beneficiando-se da omissão dos agentes públicos responsáveis pela Cidade da Música, de modo que, na visão do Ministério Público, todos se beneficiaram de forma ilegítima, às custas do dinheiro público, ou seja, às custas de **R\$**

293.039.249.40 (duzentos e noventa e três milhões, trinta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos).

Qual o valor, portanto que deve ser objeto de ressarcimento aos cofres públicos? É novamente muito difícil afirmar que o prejuízo provocado pelos atos de improbidade de contratação de empresas inidôneas é de X reais, de modo que o Ministério Público opta pela formulação de pedido genérico, que deverá ser analisado por este Juízo levando em consideração os valores gastos com empresas inidôneas (quase R\$ 294 milhões), descontando o fato da obra, mesmo contratada em processo viciado, existir. Desta forma entende o Ministério Público que uma quantia justa de ressarcimento aos cofres públicos, a título de danos morais, seria de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)**, ressaltando que os danos materiais estão sendo objeto de apuração paralela, no âmbito do Inquérito Civil que prossegue.

DA PRECIPITADA INAUGURAÇÃO DE UMA OBRA NOTORIAMENTE NÃO ACABADA. DA PESSOALIDADE DO ATO. DO DESPREZO AO DINHEIRO PÚBLICO.

No dia 26 de dezembro de 2008 o ex-Prefeito declarava estar inaugurando a Cidade da Música.

Tratava-se da inauguração de uma obra não acabada.

A Cidade da Música ainda não está pronta, e como tal, não pode ser inaugurada.

A inauguração ficou restrita a uma sala do grandioso complexo cultural.

A sala não tem a menor condição de funcionamento, tanto que nunca mais voltou a funcionar.

Como se depreende das fotografias que anexam a presente Ação, a Cidade da Música é hoje, e era no dia 26 de dezembro de 2008, um canteiro de obras.

Segundo o Dicionário Aurélio, em sua versão eletrônica:

inauguração

[Do lat. tard. *inauguratione*.]

Substantivo feminino.

1. **Ato de inaugurar(-se).**
2. **Solenidade com que se inaugura estabelecimento, instituição, edifício.**
3. **Fundação, implantação.**

inaugurar

[Do lat. *inaugurare*.]

Verbo transitivo direto.

1. **Expor pela primeira vez à vista ou ao uso do público:**

inaugurar uma exposição;

inaugurar um museu.

2. **Introduzir o uso de; estabelecer pela primeira vez; começar, principiar, encetar:**

O século XX inaugurou muitas idéias e costumes.

3. **Iniciar o funcionamento de:**

Inaugurou o teatro com uma peça moderna.

Verbo transitivo direto e indireto.

4. **Consagrar, dedicar:**

Inauguram hoje uma estátua à ciência.

Verbo pronominal.

5. **Começar, principiar, encetar-se, iniciar-se:**

"O jornalismo se inaugurou em Pernambuco em 1821." (Arnoldo Jambo, *Diário de Pernambuco*, p. 75.).

Como se vê, nada foi inaugurado, posto que a Cidade da Música não está pronta para o uso, não servindo para o fim pretendido quando da sua concepção.

Mas qual o problema em se "inaugurar" o que não está pronto?

Nenhum, desde que não se faça isso às custas do dinheiro público.

O dinheiro gasto na "inauguração" foi dinheiro jogado fora, e foram exatos **R\$ 1.044.324,99 (hum milhão, quarenta e quatro**

mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos).⁸

O problema é que se tratava de dinheiro público. O valor é até pequeno perto do total gasto na obra toda – ainda não terminada – mas ainda assim é valor expressivo e, principalmente, é dinheiro público.

Se os valores tivessem sido despendidos pela iniciativa privada, sem nenhum tipo de contrapartida ou ônus para o Poder Público, o Ministério Público nada poderia fazer.

Mas o fato é que o dinheiro gasto na festa de inauguração foi dinheiro público. Saiu dos cofres públicos.

Ademais ficou evidente o objetivo pessoal da inauguração: vincular a obra ao ex-Prefeito. Tanto que em seu *site* pessoal (www.cesarmaia.com.br) a Cidade da Música é mencionada como uma de suas realizações.

A obra é pública. O dinheiro nela empregado foi público. A vinculação de uma obra pública à pessoa do administrador da ocasião fere de morte o princípio da impessoalidade.

“A impessoalidade, isto é, o ato administrativo, não deve ser elaborado tendo como objetivo a pessoa de alguém. Não pode ser dirigido com o intuito de beneficiar esta ou aquela pessoa, esta ou aquela empresa.”⁹

A realização até poderia ser do ex-Prefeito, desde que o dinheiro empregado na obra fosse dele também. No referido *site* consta o seguinte texto:

“Cesar Maia encomendou o projeto da Cidade da Música ao arquiteto francês Christian de Portzamparc que já recebeu vários prêmios, entre eles o Pritzker, considerado o Nobel da arquitetura. É especializado em projetos de grande porte urbano, como grandes equipamentos culturais, sendo responsável pela criação de salas em grandes capitais da Europa, inclusive a Cité de la Musique, de Paris.”

No site há algumas fotos da inauguração. Em uma delas o ex-Prefeito aparece brincando de maestro.

O ex-Prefeito ordenou pressa na obra da Grande Sala para que ele pudesse fazer a vinculação da obra – inacabada – à sua pessoa.

A Grande Sala foi inaugurada às pressas. Muita coisa terá que ser refeita, porém ainda não se apurou sobre quem recairão os custos das obras, razão pela qual isso não integra a presente causa de pedir.

O que o Ministério Público questiona é a impessoalidade, a imoralidade e o desprezo ao patrimônio público com o ato da inauguração com ônus aos cofres públicos.

Marçal Justen Filho leciona com propriedade:

“A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.

Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade. O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse coletivo. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador antes do que o benefício de toda coletividade.”¹⁰

O fato do dinheiro necessário para a inauguração ter sido doado à Fundação Orquestra Sinfônica Brasileira teve o condão apenas de reforçar a ilegalidade do ato, posto que sequer houve licitação da empresa encarregada de organizar o fatídico evento às custas do dinheiro público.

O ato do Prefeito amolda-se à tipificação legal dos atos de improbidade, em especial:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"

A ilegalidade do ato é manifesta, e merece punição.

DO DANO MORAL COLETIVO.

Diversas foram as violações à lei praticadas pelos Réus da presente Ação Civil Pública, que são resumidas da seguinte forma:

1 – ausência de previsão do custo total da obra: art. 37 da Constituição (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência); Lei de Licitações, arts. 6º, XI, 7º, parágrafo 2º, II e III e parágrafo 6º e 8º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 37, IV e Lei de Improbidade Administrativa, arts. 10, *caput* e incisos VIII, IX e XI e 11, *caput* e inciso I;

2 – celebração de aditivos ilegais e sem a realização de nova licitação: art. 37 da Constituição (legalidade, moralidade e eficiência), XXI (necessidade de licitação); Lei de Improbidade Administrativa, arts. 10, *caput* e inciso XI e 11, *caput*, Lei de Licitações, art. 65, parágrafo 1º;

3 – contratação de empresas inidôneas: art. 37 da Constituição (legalidade, moralidade e eficiência), Lei de Licitações, art. 58, III e IV,

59, 66, 77, 78, III e 79; Lei de Improbidade Administrativa, arts. 10, *caput* e incisos X, XI e XIV e 11, *caput*;

4 – inauguração precipitada e pessoal: art. 37 da Constituição (legalidade, moralidade e impessoalidade); Lei de Improbidade Administrativa, arts. 10, *caput* e incisos III e XI e 11, *caput*.

As violações acima especificadas ensejam a reparação dos danos sofridos pela Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei de Improbidade Administrativa:

“Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

A atuação do Ministério Público em casos de improbidade administrativa não é discricionária. Constatada prática do ato, impõe-se ao Ministério Público o dever de agir. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“É o momento de concluir as presentes observações que, sobre singelas, apenas refletem o juízo crítico a respeito da improbidade administrativa ante o desempenho do Ministério Público.

Cabe à instituição, nesse contexto, atuar cada vez mais rigorosamente contra a improbidade administrativa. Não se pode esquecer que os atos de improbidade ofendem o princípio fundamental que deve reger aqueles a quem se confere a direção dos destinos gerais da sociedade: o interesse da coletividade.

O Ministério Público, sem dúvida, ainda é a instituição que tem encetado esforços nesse combate, mas sempre haverá muito a fazer. A credibilidade provém justamente das ações já desenvolvidas e de alguns resultados positivos já obtidos. Mas é forçoso admitir que a impunidade ainda é muito significativa e, por conseguinte, fator de estímulo a novas práticas.”¹¹

No decorrer desta inicial procurou o Ministério Público demonstrar que diversas foram as violações à Constituição e à Lei que foram praticadas desde a concepção da Cidade da Música.

A lei prevê a responsabilização dos administradores e construtores, com o integral ressarcimento do dano.

O dano, entretanto, é muito difícil de ser calculado de forma precisa, posto que a obra da Cidade da Música, conquanto inconstitucional e ilegal, foi feita. Não está pronta mas foi feita. Não agrada a parcela da população que a custeou mas foi feita.

Como mensurar o dano material? Este ainda está sendo objeto de apuração, como dito anteriormente mais de uma vez, na continuidade que se faz necessária das investigações, mas é fato que valores foram gastos a mais, de forma desnecessária e até sem cuidado.

Os gastos realizados de forma ilegal podem ser discriminados desta forma:

R\$ 57.644.027,90 (Aditivos do Contrato 034/04);

R\$ 36.262.827,00 (Aditivos do Contrato 108/05);

R\$ 127.962,30 (Aditivo ao Contrato 143/06);

R\$ 1.044.324,99 (gastos na inauguração);

Chega-se a um valor certo e determinado de **R\$ 95.079.142,19 (noventa e cinco milhões, setenta e nove mil, cento e quarenta e dois reais e dezenove centavos)**.

Mas é inegável que a coletividade foi ofendida com a obra. Primeiro porque não foi consultada a respeito da sua necessidade. Segundo porque não teve o direito de saber quanto que ia custar a ela a construção da Cidade da Música. Terceiro porque foi ludibriada com a falsa previsão de gasto total de R\$ 80 milhões. Quarto porque foi surpreendida com um custo total de R\$ 490 milhões.

Quem passa pelo local e visualiza aquela enorme estrutura de concreto, ainda inacabada, sente-se vilipendiado em seus direitos de cidadão. Quando começar a funcionar, a Cidade da Música poderá até atingir a sua finalidade de divulgar a cultura para a população, mas

todos os fatos envolvendo aquela construção ficarão eternamente marcados de forma negativa no sentimento de cada cidadão carioca. Não há como não olhar para a obra e não lembrar que a previsão de gasto era de R\$ 80 milhões mas que no final o povo carioca pagou R\$ 490 milhões pela Cidade da Música. Não há como não olhar para a Cidade da Música e não se sentir enganado: esse é o sentimento da população carioca.

O que busca o Ministério Público é uma reparação para o **dano moral coletivo**.

O art. 5º, incisos V e X, da Constituição asseguram a indenização por **dano moral**, sem fazer nenhum tipo de limitação ao dano causado, se individual ou coletivo.¹²

O mesmo art. 5º, em seu inciso XXXV, garante o acesso à justiça, que vem a ser, na visão de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o direito à gratuidade de justiça (primeira onda), à **tutela coletiva** (segunda onda) e aos meios processuais adequados (terceira onda).¹³

A proteção jurisdicional (tutela) coletiva tem fundamento constitucional: trata-se de proteção do interesse da coletividade, o futuro da Justiça. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. lecionam:

“Poderíamos também identificar aqui um subprincípio do acesso à justiça denominando-o de princípio da máxima efetividade, do acesso eficaz à justiça ou à ordem jurídica justa. Isto porque o acesso à justiça só pode ser satisfatório na fórmula clássica de Chiovenda, ou seja, no entregar ao autor ` tudo aquilo e exatamente aquilo ` a que tenha direito (se tiver direito de obter).”¹⁴

A tutela do dano coletivo, ainda que moral, via Ação Civil Pública é defendida também por Susana Henriques da Costa:

“Assim, desde que seja alegado atentado aos interesses protegidos pela lei, viável será a propositura, bem como o pedido de quaisquer das tutelas jurisdicionais (cognitivas, executivas e cautelares) previstas no ordenamento para a sua proteção.”¹⁵

No mesmo sentido Gisele Góes:

“E, por fim, o dano moral coletivo é aquele que envolve uma condenação genérica da pessoa física ou jurídica que causou o dano, tendo em vista o abalo de toda uma coletividade, perante o bem jurídico lesado.

Desse modo, o bem jurídico ofendido é de tamanha importância para a sociedade que não poderia a instituição Ministério Público ficar inerte pela presença do fato gerador.

...

Com efeito, o dano moral coletivo é uma forma de se buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva.

Quando os fatos demonstrados numa ação civil pública espelharem a violação de vários dispositivos legais e constitucionais que tutela direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é inquestionável o cabimento do pedido de dano moral coletivo, porque ofende frontalmente um vetor básico do Estado Democrático de Direito brasileiro exposto na CF/88, em seu art. 1º, inciso III, que é o fundamento da dignidade da pessoa humana.”¹⁶

Há precedentes jurisprudenciais admitindo o dano moral coletivo, podendo ser citado como exemplo o acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo Des. Carlos Eduardo Thomson Flores Lenz, publicado em 17.12.2003, cuja ementa segue transcrita com destaques nossos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL. PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS. OFENSA MORAL. COMUNIDADE INDÍGENA. INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR.

1. No caso dos autos, vislumbra-se a ocorrência de manifestações de cunho discriminatório, que, por via de consequência, ofendem a honra e dignidade da Comunidade

Indígena Toldo Chinbanguê. Destarte, assiste razão o pleito de indenização por danos morais. 2. No tocante à vereança, a imunidade material está adstrita ao exercício do mandato parlamentar. 3. No que concerne à legitimidade da Sociedade Jornalística, bem andou o ilustre Magistrado em reconhecê-la, à luz do disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 5.250/67 e na Súmula 221 do Eg. STJ. - É de ser rejeitada, também, a alegada imunidade do apelado Amarildo, em razão de sua condição de Vereador. - Ora, os fatos perpetrados pelo apelado não guardam relação de causalidade com o exercício da função parlamentar, não podendo, portanto, servir de pretexto à incidência do disposto no art. 29, VIII, da CF/88. - Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Eg. STJ, verbis: "RHC. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMUNIDADE. VEREADOR. Os vereadores, à semelhança dos deputados e senadores, no exercício da respectiva atividade, gozam de imunidade a fim de ser desenvolvido, sem peias, o mandato. Cumpre desenvolvê-la na Câmara Municipal. Inadequado, em princípio, valer-se da imprensa, notadamente quando a referência desairosa a terceiros. (RHC 7910, Processo nº 1998.00.66798-9, rel. Luiz Vicente Cernichiaro, STJ, 6ª Turma, decisão 25/11/1998: - Ora, é inegável que, no contexto descrito na r. sentença, a fls. 164/5, a declaração do Vereador, bem como a charge publicada no Jornal Diário do Iguazu, apresentaram caráter ofensivo à população indígena local, impondo-se a reparação pelo dano moral, sendo digno de louvor a atuação vigilante do Parquet. - A respeito, deliberou o Eg. STJ, verbis: - "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE NARRAR. ASSERTIVA CONSTANTE DO ARESTO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE TARIFADA. DOLO DO JORNAL. INAPLICABILIDADE. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRECEDENTES. RECURSO

DESACOLHIDO. 1. Tendo constado do aresto que o jornal que publicou a matéria ofensiva à honra da vítima abusou do direito de narrar os fatos, não há como reexaminar a hipótese nesta instância por envolver análise das provas, vedada nos termos do enunciado n. 07 da Súmula/STJ. 2. Dispensa-se prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízos, mas também pela violação de um direito. 3. Agindo o jornal internacionalmente, com o objetivo de deturpar a notícia, não há que se cogitar, pelo próprio sistema da Lei de Imprensa, de responsabilidade tarifada. 4. A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988, não se podendo admitir, no tema, a interpretação da lei conforme a Constituição." (REsp nº 85019, Processo nº 1996.00.00726-8, STJ, 4ª turma, Rel. Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 18.12.1998, pg. 291: - Ademais, in casu, não há sequer violação à liberdade de imprensa, garantida pelos arts. 5º, IX, e 220, caput, e § 1º, todos da CF/88, pois tais garantias constitucionais encontram limites na própria Lei Maior quando cometidos abusos, como no caso em apreço. - Nesse sentido, é bastante a leitura dos depoimentos de fls. 116/121, para a constatação do dano ocasionado à comunidade indígena local. - Ao proferir o seu voto na Suprema Corte dos Estados Unidos, no julgamento Chambers v. Florida, 309 U.S. 227, em 1940, assinalou o Justice Hugo Black, verbis: - "Under our constitutional system, courts stand against any winds that blow as havens of refuge for those who might otherwise suffer because they are helpless, weak, outnumbered, or because they are nonconforming victims of prejudice and public excitement. Due process of law, preserved for all by our Constitution, commands that no such practice as that disclosed by this record shall send any accused to his death.

No higher duty, no more solemn responsibility, rests upon this Court, than that of translating into living law and maintaining this constitutional shield deliberately planned and inscribed for the benefit of every human being subject to our Constitution - of whatever race, creed, or persuasion." (In Mr. Justice Black and the Bill of Rights, by Irving Dilliard, New York, 1963, p. 69: - Em outra obra, o mesmo Justice Hugo Black acrescentou, verbis: - "Creio ter deixado clara a minha convicção de que a Constituição garante absoluta liberdade de palavra, e não hesitei em aplicar a Primeira Emenda para proteger idéias que detesto. Tenho também votado, constantemente, na Corte para anular, por inconstitucionais, todas as leis contra a obscenidade e a difamação. Ao assegurar absoluta proteção à liberdade de palavra, entretanto, tive sempre o cuidado de estabelecer diferença entre palavra e conduta. Assim, logo no princípio do meu voto vencido, no caso *Beauharnais versus Illinois*, 343 U.S. 250, julgado em 1952, assinalei que 'a condenação assenta no conteúdo do panfleto, e não na época, no modo ou no lugar da sua distribuição'. Tal distinção, a que desejo dedicar o restante deste capítulo, foi muito bem descrita pelo Juiz Douglas, no seu voto vencido, no caso *Roth versus United States*, 354 U.S. 476 (1957), no qual declarou: 'A liberdade de expressão pode ser suprimida, se e na medida em que estiver tão intimamente unida à ação ilegal, seja parte inseparável dela'." (In *A Constitutional Faith*, Alfred A. Knopf, New York, 1968, p. 53: - Dessa forma, sendo incontroversos os fatos alegados na inicial, impõe-se o provimento do apelo, condenando os apelados no pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 como reparação por danos morais à comunidade indígena, atualizados monetariamente desde a citação, juros de mora, a partir da citação, na forma postulada à fl. 16, "a" e "b", acrescido das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 2002.72.02.000898-6,

Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 17/12/2003).

O Superior Tribunal de Justiça também possui os seus precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDES EM LICITAÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO DA PARAÍBA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. EMISSÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS DE EXCLUSIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE. SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPOSTA PELO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO RECHAÇADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODAS AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELAS PARTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 127 e 129, III, da CF/88, o Ministério Público Federal - MPF tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública objetivando indenização por danos morais coletivos em decorrência de emissões de declarações falsas de exclusividade de distribuição de medicamentos usadas para burlar procedimentos licitatórios de compra de medicamentos pelo Estado da Paraíba mediante a utilização de recursos federais.

2. A presença da União Federal como assistente simples (art. 50 do CPC), por si só, impõe a competência Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir

sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas".

3. Se as instâncias ordinárias decidiram por bem manter a ora agravante na lide diante do acervo fático-probatório já produzido, não é dado a esta Corte rever os elementos que levaram à tal convicção.

4. É defeso ao Superior Tribunal de Justiça apreciar a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, rechaçada pelas instâncias ordinárias. Incidência da Sumula 7 do STJ.

5. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos seus argumentos" (EDcl no MS 11.524/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 16/2/2009, DJe 27/2/2009).

6. Decisão recorrida devidamente fundamentada e mantida por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1029927/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)."

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, entende que o dano moral coletivo é cabível, com os seguintes argumentos:

- ▶ O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.
- ▶ No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC.
- ▶ Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli*.

Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando atuar ilícito contra o patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

- ▶ Deveras, os fenômenos, analisados sob o aspecto da repercussão física ao ser humano e aos demais elementos do meio ambiente constituem dano patrimonial ambiental.
- ▶ O dano moral ambiental caracterizar-se quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.
- ▶ Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.
- ▶ Destarte, não se pode olvidar que o meio ambiente pertence a todos, porquanto a Carta Magna de 1988 universalizou este direito, erigindo-o como um bem de uso comum do povo.
- ▶ Sob o enfoque infraconstitucional a Lei n. 8.884/94 introduziu alteração na LACP, segundo a qual passou restou expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.
- ▶ A partir da Constituição de 1988, há duas esferas de reparação: a patrimonial e a moral, gerando a possibilidade de o cidadão responder pelo dano patrimonial causado e também, cumulativamente, pelo dano moral, um independente do outro.¹⁷

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, proferiu uma paradigmática decisão reconhecendo a possibilidade de indenização por dano ao erário:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Mostra-se ausente o prequestionamento no tocante à suposta contrariedade aos arts. 84 da Lei nº 10.628/02; 2º, 81, 128, 131 e 230 todos do CPC e 1º da Lei nº 9.637/98. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

3. Se não houver lesão, ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras.

4. In casu, face à inexistência de lesividade ao erário público, é incabível a incidência da pena de multa, bem como de ressarcimento aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da municipalidade.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 717375/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 182).”

Como ressalta ementa “caso reste demonstrada a lesão”, poderá o agente público, e todos aqueles que concorreram para a prática do ato, sofrerem a condenação do art. 12, III.

Neste caso – Cidade da Música – há um dano moral à coletividade, já demonstrado nesta Ação, fora a possibilidade da ocorrência do dano material, ainda em apuração no Inquérito Civil que prossegue normalmente.

Isto posto entende o Ministério Público ter havido, e merecer reparação, o dano moral sofrido pela coletividade.

DAS SANÇÕES

Diversos foram os atos de improbidade afirmados na inicial, e que constituem o fundamento jurídico dos pedidos que serão formulados, mas o fato é que cada ato de improbidade narrado prevê uma sanção específica na lei, que ora transcrevemos, fazendo inserções numéricas que não constam do original:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

...

II - na hipótese do art. 10, (1) ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, (2) perda da função pública, (3) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, (4) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e (5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, (1) ressarcimento integral do dano, se houver, (2) perda da função pública, (3) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, (4) pagamento de

multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e (5) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

Tendo em vista que são vários os atos de improbidade, cada ato, isoladamente considerado, deve ser sancionado de forma específica, como se fosse um concurso material, de modo que o conjunto dos atos de improbidade deve ser analisado pelo Juízo a fim de não abrandar as punições, principalmente se considerarmos a extensão do dano causado, com rios de dinheiro público gastos sem a observância dos princípios constitucionais e das legislações específicas.

DOS PEDIDOS

Assim sendo é a presente Ação para requerer a V. Exa., com base nos fundamentos jurídicos expostos:

CONTRATAÇÃO SEM PREVISÃO TOTAL DOS CUSTOS DA OBRA

1 – a condenação dos Réus abaixo elencados a indenizar a coletividade pelo dano moral causado no valor que V. Exa. entender seja o mais justo e adequado, sendo certo que referida quantia não pode ser inferior a **R\$ 150.000.000,00**: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE;

2 - a **suspensão dos direitos políticos** dos Réus: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE por **08 anos**;

3 - a condenação dos seguintes Réus: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE a pagarem multa de duas vezes o valor do dano moral, ou seja, **R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)**;

CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS ONEROSOS (VALOR TOTAL DOS ADITIVOS: R\$ 94.034.817,20)

1 – a condenação dos Réus abaixo elencados a indenizarem a coletividade pelo dano moral fundando da celebração dos aditivos em quantia não inferior ao do valor dos Aditivos, ou seja, de **R\$ 94.034.817,20**: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE (administradores que tinham o dever de agir ou agiram) e ANDRADE GUTIERREZ S.A. e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. (empresas que se beneficiaram dos Aditivos);

3 – a **suspensão dos direitos políticos** dos Réus: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE por **08 anos**;

4 – a condenação dos seguintes Réus: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE a pagarem multa de duas vezes o valor do dano moral pleiteado, ou seja, **R\$ 188.069.634,40 (cento e oitenta e oito milhões, sessenta e**

nove mil, seiscientos e trinta e quatro reais e quarenta centavos);

6 – seja imposta às empresas ANDRADE GUTIERREZ S.A., CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A., TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A. e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. a pena de **proibição de contratarem com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.**

CONTRATAÇÃO COM EMPRESAS INIDÔNEAS QUE DESRESPEITARAM O CONTRATO 034/04

1 – a condenação dos Réus abaixo elencados a devolverem aos cofres públicos o valor que V. Exa. entender seja o mais justo e adequado para o prejuízo moral decorrente da contratação, por duas vezes e com valores milionários (bem superiores ao pretendido aqui), de empresas inidôneas, sendo certo que referida quantia não pode ser inferior a **R\$ 100.000.000,00**: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, e as empresas beneficiadas ANDRADE GUTIERREZ S.A., CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A.;

2 - a **suspensão dos direitos políticos** dos Réus: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE por **08 anos**;

3 - a condenação dos seguintes Réus: CÉSAR MAIA, ex-Prefeito, EIDER DANTAS, ex-Secretário Municipal de Obras, RICARDO MACIEIRA, ex-Secretário Municipal das Culturas, JOÃO LUIZ REIS DA SILVA, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, GERÔNIMO DE OLIVEIRA LOPES, ex-Diretor de Administração e Finanças da RIOURBE, JORGE ROBERTO FORTES, ex-Diretor Presidente da RIOURBE, bem como ANDRADE GUTIERREZ S.A., CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e

TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELEM S.A. a pagarem multa de duas vezes o valor do dano, ou seja, **R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)**.

INAUGURAÇÃO DA OBRA

1 – a condenação do primeiro Réu, César Maia, a restituir aos cofres públicos (dano material) a quantia de **R\$ 1.044.324,99 (um milhão, quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos)**, valor gasto na inauguração da Cidade da Música;

2 – a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo máximo de **08 anos**, considerando a vultuosidade do dano;

3 – a condenação do primeiro Réu ao pagamento de multa no valor de **R\$ 2.088.649,98 (dois milhões, oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos)**;

Requer a V. Exa. sejam os Réus notificados a apresentar DEFESA PRELIMINAR, e após a oitiva do Ministério Público que seja a inicial recebida.

Após o recebimento da inicial pugna pela citação de todos os Réus.

Requer ainda a citação das pessoas jurídicas lesadas, a saber, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO – RIOURBE para, querendo, integrar a relação jurídica processual, seja contestando o pedido seja assumindo a condição de litisconsorte ativo.

Protesta pela produção dos seguintes meios de prova:

- 1 – juntada de documentos supervenientes;
- 2 – oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas;
- 3 – oitiva dos Réus em depoimento pessoal;
- 4 – perícias que se façam necessárias no decorrer da instrução.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.035.237.426,49 (um bilhão, trinta e cinco milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)**, que representa a soma de todos os valores aqui pedidos.¹⁸

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2009.

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
Promotor de Justiça
Mat. 3482

¹ Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Jr., ed. Podivm, 2006, pág. 356.

² "Guggenheim, 22°54'S 43°12'W, Rio de Janeiro, arquitetura e imagem pública."

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 2005, págs. 104 e 105.

⁴ Idem.

⁵ Alexandre de Moraes, em Direito Constitucional Administrativo, 2002, ed. Atlas, pág. 98.

⁶ Moraes, ob. cit., pág. 99.

⁷ Ob. cit., pág. 99.

⁸ O Processo Administrativo que trata do gasto dessa verba com a inauguração encontra-se com o Grupo de Auditoria, e assim que for remetida uma cópia para o Ministério Público ela será juntada aos autos.

⁹ Wolgran Junqueira Ferreira, citado por Diógenes Gasparini em *Direito Administrativo*, ed. Saraiva, 2004, pág. 09.

¹⁰ Ob. cit., pág. 55. Grifo nosso.

¹¹ José dos Santos Carvalho Filho, *O Ministério Público e o combate à improbidade administrativa*, em *Temas Atuais do Ministério Público*, ed. Lumen Juris, 2008, págs. 488 e 489. Grifo nosso.

¹² "Com a promulgação da Constituição de 1988, selou-se definitivamente qualquer dúvida a respeito da reparabilidade do dano extrapatrimonial." José Rubens Morato Leite, em *Dano extrapatrimonial ou moral ambiental e sua perspectiva no direito brasileiro*.

¹³ *Acesso à justiça*, tradução de Ellen Gracie Northfleet, Sergio Antonio Fabris ed., 1998.

¹⁴ *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*, vol. 4, ed. Jus Podvm, 2008, pág. 115.

¹⁵ *A Tutela do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa por Meio da Ação Civil Pública e da Ação de Improbidade Administrativa*, obra coletiva: *Processo Civil Coletivo*, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 575.

¹⁶ *O Pedido de Dano Moral Coletivo na Ação Civil Pública do Ministério Público*, em obra coletiva: *Processo Civil Coletivo*, ed. Quartier Latin, 2005, pág. 474.

¹⁷ 1ª Turma do STJ, REsp 821.891/RS.

¹⁸ O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. (STJ, AgRg no Ag 856.602/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJe 17/10/2008).